

RELATÓRIO DETALHADO, FUNDAMENTADO,
CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE DELMIRO GOUVEIA-AL. DO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DE
DELMIRO GOUVEIA

SUMÁRIO

Apresentação	2
Estrutura da Câmara	19
Planejamento	24
Gestão Orçamentária e Financeira	25
Despesas Fixadas por Especificação	26
Receitas do Poder Legislativo	27
Demonstrações Contábeis	30
Balanço Orçamentário	31
Balanço Financeiro	31
Disponibilidades Financeiras nos Termos da LRF	33
Conciliações Bancárias	33
Termo de Conferência de Caixa	34
Balanço Patrimonial	35
Ativo Circulante	37
Ativo não Circulante	38
Ativo Financeiro	39
Caixa e Equivalente de Caixa	39
Passivo Financeiro	39
Passivo Circulante	40
Saldo Patrimonial	40

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 14 / 11 / 2024

2ª Votação 14 / 11 / 2024

Presidente

1º Secretário



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 1 de 60

**RELATÓRIO DETALHADO, FUNDAMENTADO,
CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE DELMIRO GOUVEIA-AL. DO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2022.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DE
DELMIRO GOUVEIA**

SUMÁRIO

Apresentação	2
Estrutura da Câmara	19
Planejamento	24
Gestão Orçamentária e Financeira	25
Despesas Fixadas por Especificação	26
Receitas do Poder Legislativo	27
Demonstrações Contábeis	30
Balanço Orçamentário	31
Balanço Financeiro	31
Disponibilidades Financeiras nos Termos da LRF	33
Conciliações Bancárias	33
Termo de Conferência de Caixa	34
Balanço Patrimonial	35
Ativo Circulante	37
Ativo não Circulante	38
Ativo Financeiro	39
Caixa e Equivalente de Caixa	39



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 2 de 60

Passivo Financeiro	39
Passivo Circulante	40
Saldo Patrimonial	40
Créditos a Curto Prazo	41
Obrigações a Curto Prazo	41
Demonstração das Variações Patrimoniais	41
Balanço Extraorçamentário	42
Licitações e Contratos	43
Restos a Pagar	44
Relatório Resumido da Execução Orçamentária	44
Audiências Públicas	45
Despesas de Pessoal	45
Controle Interno	50
Parecer Conclusivo do Controle Interno	50
Conclusão do Relatório	53

I – APRESENTAÇÃO

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através do art. 1º, do Ato do Presidente, nº 104/2023, publicado no DOETCAL de 16.05.2023, que instituiu os pontos de controle mínimos na análise das prestações de contas definidos no Anexo Único deste Ato cujo primeiro ponto de controle é Parecer do Controle Interno, que deverá ser analisada pelos Agentes de Controle Externo do TCE-AL quando da apreciação das contas, em absoluta conexão com o disposto no art. 31 da Constituição Federal que atribui ao Controle Interno a responsabilidade, credibilidade e competência na emissão de parecer sobre as prestações de contas, obedecidas as obrigações exigidas pela Instrução Normativa TCEAL nº 003/2011 e pela Lei Municipal nº 1098/2014.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 3 de 60

Considerando que a Câmara de Vereadores, no sentido do disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município, abaixo, realizou uma gestão administrativa e legislativa voltada para a supremacia do interesse público.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Considerando que inciso XI, do art. 13 o parágrafo único, do art. 32, § 1º, do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, com relação as contas da Câmara, determinam:

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano;

Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 4 de 60

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33. - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do respectivo exercício financeiro.

§ 1º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

Considerando que o inciso II, do art. 29, o inciso III, do art. 123, do inciso II, do art. 132 e do inciso III, do art. 183, do Regimento Interno da Câmara, que é a Lei Interna do Poder Legislativo, determinam:

Art. 29. Compete à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Postura emitir parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e especialmente:



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas
CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 5 de 60

II - A Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, além dos balancetes mensais;

Art. 123. Tramitação em regime de prioridade as proposições sobre:

V - Julgamento das Contas do Executivo e da Mesa;

Art. 132. Constituem matéria de Decreto Legislativo;

II - Aprovação ou rejeição das contas do Executivo e da Mesa;

Art. 183. Serão nominais as deliberações sobre:

III. Contas do Prefeito e da Mesa;

Os Incisos I e II, do art. 1º da Lei Estadual nº 8.790/22, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, estabelecem:

Art. 1º

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo estabelecido pela Constituição Estadual ou



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 7 de 60

Considerando que todos os aspectos que são apresentados neste relatório tiveram absoluto registro com reflexos patrimoniais e voltados às políticas públicas e sociais, cujos apontamentos seguiram o disposto nos artigos 1.177, 1.178 e § 2º, do art. 1.184, do Código Civil Brasileiro, na Resolução Normativa nº 002/2005, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/46 e, com relação ao contador responsável pelos registros contábeis do ano de 2022, foram obedecidas todas as exigências da Resolução CFC nº 1.307/2010.

Considerando o cumprimento da promessa dos Vereadores, quando da posse em 01 de janeiro de 2022, de acordo com o art. 6º da Regimento Interno da Câmara, que diz:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, RESPEITANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO.”

Considerando que aos administradores públicos também cabe, por simetria, o disposto no art. 1.011, da Lei nº 10.406/02, Código Civil, obrigando-os no exercício de suas funções, a cuidarem diligenciando igualmente como todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Considerando que no exercício fiscal de 2022 não foi firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com Ministério Público Estadual nenhum Termo de Ajustamento de Gestão.

Considerando que a Câmara cumpriu, rigorosamente, o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 91 da Lei Orgânica Municipal publicando, na transparência municipal todos os atos de gestão.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 8 de 60

Considerando que este documento guarda coerência, sendo mais amplo, com muitas decisões de julgamento e relatórios publicados por alguns Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, inclusive o de Alagoas, com relação a contas de gestão das Câmaras de Vereadores.

Considerando que é indiscutível atribuição constitucional das Câmaras de Vereadores, no caso, de Delmiro Gouveia, pilar da democracia, através dos dignos representantes da sociedade local, vejam o que dizem a Lei Interna da Câmara e a Lei Orgânica Municipal que é a lei de regência do município.

Considerando que o Regimento Interno da Câmara, que é a Lei Interna do Poder Legislativo, estabelece o seguinte:

Art. 29 - Compete à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Postura emitir parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e especialmente:

II - A Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, além dos balancetes mensais;

Art. 123. Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

V - Julgamento das Contas do Executivo e da Mesa;

Art. 132. Constituem matéria de Decreto Legislativo;



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 9 de 60

II - Aprovação ou rejeição das contas do Executivo e da Mesa;

Art. 183. Serão nominais as deliberações sobre:

III - Contas do Prefeito e da Mesa;

Considerando que a Lei Orgânica Municipal, estabelece:

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

XVIII - Regulamentar, através do instrumento próprio destinado a regular os assuntos de economia interna da Câmara, os critérios de concessão, prestação de contas, uso das verbas, valor e demais exigências da Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores.

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas
CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 10 de 60

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33 - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do respectivo exercício financeiro.

Art. 63. Ao Plenário cabe deliberar todas as matérias de competência da Câmara.

Considerando que a Câmara cumpriu o prazo estabelecido no art. 33 da LOM.

Considerando que diferentemente das contas de governo, cujo prazo, no caso de Delmiro Gouveia, para o Tribunal de Contas de Alagoas, estabelecido no seu Regimento Interno e na Lei Complementar nº 101/00 para a apresentação do parecer prévio, é de 180 dias a partir do recebimento das contas anuais, não há prazo determinado para a Corte de Contas julgar as contas de gestão.

No caso das contas de gestão, não existe prazo determinado para o TCEAL encaminhar o relatório sobre o julgamento das contas das Câmaras de Vereadores.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 11 de 60

Considerando que como poderá prevalecer documento que chegue à Câmara de forma tão intempestiva, pois há mais de dez anos não chegou ao Poder Legislativo o julgamento de contas da Câmara, impedindo à população o conhecimento de importante comunicação que por força do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, como instrumento de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público?

Considerando de que servirá ao interesse público uma decisão tão importante da Câmara que seja tomada e divulgada anos depois quando gestores talvez nem possam mais responder por eventuais penalidades?

Considerando que este relatório tem caráter pormenorizado e preditivo do comportamento da gestão da Câmara de Delmiro Gouveia no exercício financeiro de 2022 e está amparado, também, no parecer conclusivo com o Relatório de Gestão da Controladoria Geral do Município.

Considerando que por imposição razoável, o regime de julgamento de contas será determinado pela natureza dos atos a que elas se referem, e não por causa do cargo ocupado pela pessoa que os pratica. Para os atos de governo haverá o julgamento político; para os atos de gestão o julgamento técnico e nas contas de governo encontram-se as contas das autarquias, dos fundos e do Poder Legislativo.

Considerando que o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, diz:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 12 de 60

Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2022) (grifo meu)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 13 de 60

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 14 de 60

Considerando que o art. 29, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Considerando que mesmo com o limite máximo do número de Vereadores acima, o § 3º, do art. 10, da Lei Orgânica Municipal, com a população municipal, no ano de 2022, de 51.318, que correspondia a 1,54% da população do estado, estabeleceu o número de Vereadores em 11 edis.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 15 de 60

Considerando que o § 6º, do art. 91, da Lei Estadual nº 8.790/22, a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas permite que caso não seja emitido o parecer prévio pelo TCE/AL acerca das contas do Governador do Estado no prazo estipulado neste artigo, pode a ALE proceder ao julgamento destas contas com os elementos que dispuser, entendendo-se que algumas considerações acima quanto, não só à constitucional exigência da transparência, mas, também, quanto à defesa da supremacia do interesse público tomar a iniciativa de julgar as contas dispostas neste relatório, sem, contudo, desconhecer as atribuições da Corte de Contas Estadual.

Considerando que o município, em 2022 teve o certificado de Regularidade Previdenciária, extensivo à Câmara, positivo.

Considerando que a Câmara não realizou Transposições, Remanejamentos e Transferências de Recursos tratadas no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, mesmo autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando que no exercício financeiro de 2022 não houve nenhum registro do descumprimento do disposto no § 6º, do art. 37 da Constituição Federal pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, poderiam ter causado a terceiros.

Considerando que a Câmara, através do seu gestor, no exercício financeiro de 2022 com relação ao § 1º, do art. 37 da Constituição Federal por publicidade inadequada, não promoveu nenhum ato ímprobo.

Considerando que a Câmara, no exercício financeiro de 2022, cumpriu rigorosamente a sua obrigação sobre os princípios dispostos no caput do art. 37, da Constituição Federal, sobre legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 16 de 60

Considerando que foram consultados, para todas as licitações realizadas em 2022, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CIES e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP que apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na [Lei nº 12.846/2013 \(Lei Anticorrupção\)](#), segundo os princípios de diligência, próprios dos administradores públicos, foram obedecidos por se tratarem de procedimentos considerados próprios aos administradores públicos, com o fim de identificar as empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Considerando que a Câmara não teve nenhum contrato que contrariasse o disposto nas Leis nºs 10.520/2002 (Lei do Pregão), 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)

Considerando que a Câmara, em 2022, não recebeu nenhuma multa aplicada por qualquer órgão competente por descumprimento de obrigações e cumpriu o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa nº 002/2005, e na Resolução Normativa nº 006/2006 do TCEAL.

Considerando que os agentes públicos, da estrutura funcional da Câmara apresentaram declaração de bens e valores, de acordo com o disposto, na época da posse, no art. 13 da Lei nº 8.429/92.

Considerando a comprovação que o município não estava impedido de receber transferências voluntárias, por desobediência legal da Câmara, tendo sido consultada a Controladoria Geral da União, confirmando-se tal afirmação diante do recebimento regular das referidas transferências.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 17 de 60

Considerando que os quadros demonstrativos apresentados abaixo têm a função de permitir uma análise mais adequada dos Excelentíssimos membros do Poder Legislativo.

Considerando que o julgamento não impede que a Câmara ao receber a posição do Tribunal de Contas reveja a sua decisão, se a posição do TCE for contrária ao julgamento do Poder Legislativo, mas se for pela mesma decisão, caberá a aprovação do decidido pelo TCEAL.

Considerando que é importante ressaltar, ainda, que decisão emitida pelo Tribunal de Contas não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em virtude de que as contas de gestão estão inseridas nas contas de Governo. De acordo com o parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, mas têm, também, um caráter instrutivo quando acompanhado do relatório específico.

Considerando que o julgamento é da Câmara, cuja jurisdição é absolutamente legal.

Considerando que cumpre, assim, à Câmara de Vereadores, uma de suas mais relevantes missões institucionais, atribuída pelo artigo 31, § 1º da Constituição Federal, art. 23, inciso IV, da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Estadual nº 5.604/94, vigente na época, mas mantido na íntegra na Lei Estadual nº 8.790/22, ambas Leis Orgânicas do TCEAL.

Considerando que a análise contida neste relatório técnico tem como escopo a verificação da execução do Orçamento, o



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 18 de 60

cumprimento do previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de modo a apreciar de maneira global o desempenho das ações da Câmara em seus aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, a fim de subsidiar e permitir o julgamento legal a ser feito pela Câmara Municipal de Vereadores de Delmiro Gouveia.

Considerando que a Câmara cumpriu, na admissão dos competentes servidores, o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal que proíbe nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que através da transparência municipal foi cumprida a determinação do § 6º, do art. 37 da Constituição Federal, que diz:

“§6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.”

Considerando que o subsídio dos Vereadores foi mantido no valor fixado no ano de 2012.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 19 de 60

Considerando que a Câmara cumpriu o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.666/93 e na Resolução Normativa nº 002/2016, do TCEAL que determinaram o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, por parte da Administração Pública Estadual e Municipal, das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços.

Considerando que foram prestadas declarações formais por todos os servidores sobre o não enquadramento nas proibições da Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal e de não acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Considerando o cumprimento do disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, todos os documentos exigidos pela Lei nº 4.320/64, e o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 59 da LC 101/00 necessários à análise, foram enviados à Corte de Contas, obedecidos os prazos legais e publicados na transparência municipal e que este relatório tem o condão de tentar sintetizar as informações sobre as contas do exercício financeiro de 2022.

Considerando que as contas de gestão estão constituídas do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas e foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública como a Lei Federal nº 4320/1964, a Lei



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 20 de 60

de Responsabilidade Fiscal e Normas Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

Considerando que é o Orçamento Anual que dimensiona a máxima precisão, viabiliza e orienta a consecução da plataforma de trabalho do governo, a partir de uma perspectiva realista da arrecadação da Receita.

Considerando que importa ressaltar que a execução orçamentária de um exercício financeiro é o somatório de cada parcela da gestão político-administrativa. Por esta razão, o presente relatório procura transcender o cenário da análise pura e simples da execução financeira do Orçamento. Ademais, as decisões de gestão, em termos gerais são tomadas levando em consideração o planejamento, em função do cumprimento de metas.

Convém pontuar que o gestor, mandatário e principal condutor da política socioeconômica da Câmara, não deve ser responsabilizado pelos atos de gestão praticados por seus agentes subordinados da administração, que venham colidir com os princípios legais que norteiam a administração dos recursos públicos, sejam eles de natureza orçamentária, contábil, financeira ou patrimonial, principalmente quando praticados à sua inteira revelia.

Considerando, contudo, que não se pode perder de vista as possíveis irregularidades em níveis setoriais que possam ser apensadas à responsabilidade do Poder Legislativo, responsável pela manutenção de um controle interno dinâmico, ágil e eficiente, suporte indispensável para o exercício pleno do controle externo nos moldes constitucionais.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 21 de 60

Considerando que as Contas Anuais foram apresentadas pelo Chefe do Poder Legislativo do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas nos prazos legais.

Considerando que a publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais e seus anexos ocorreu em atendimento ao art. 37 da Constituição Federal.

Considerando que a Câmara, cumpriu o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 91, da Lei Orgânica Municipal, quanto à transparência de todos os atos ligados à Câmara e, no seu âmbito, logicamente, visando a supremacia do interesse público, como pode ser constatado através, do site do Poder Legislativo, na aba do mural das publicações.

Considerando que a Câmara, através do seu Controle Interno, cumpriu o disposto na legislação em vigor.

II - ESTRUTURA DA CÂMARA

A adequada estrutura organizacional da Câmara, capaz de atender à supremacia do interesse público, foi publicada detalhadamente, no site da Câmara, no entanto será apresentada abaixo, de forma a instruir a população sobre os órgãos onde foram resolvidos os assuntos de interesse próprio, não sendo mais necessária a sua exposição neste relatório em face de que todos os assuntos de interesse da sociedade, mas ligados ao exercício financeiro ao qual se refere, podem ser tratados na estrutura atual da administração pública.

A estrutura organizacional é a seguinte, destacando-se que o órgão decisório da Câmara é o primeiramente apresentado abaixo:



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 22 de 60

- I – Mesa Diretora;
- II – Procuradoria Geral;
- III – Diretoria Geral;
- IV – Controladoria Geral;
- V – Diretoria Financeira;
- VI – Diretoria Administrativa;
- VII – Diretoria Contábil;
- VIII – Assessoria de Comunicação;
- IX – Departamento de Apoio Legislativo;
- X – Departamento de Compras e Licitações;
- XI – Protocolo Geral;
- XII – Departamento de Recursos Humanos;
- XIII – Setor de Pessoal;
- XIV – Setor de Documentação e Arquivo;
- XV – Setor de Patrimônio; e
- XVI – Órgão de Telefonia.

Os cargos públicos do Município atendem ao princípio básico de segregação de funções onde a independência e harmonia setorial possibilitam a realização de verificação confiável e/ou cruzada.

Além do disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, a Câmara, quanto aos procedimentos administrativos e legislativos, tem como instrumento balizador das suas ações, o Regimento Interno que é sua lei interna e instituído por Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, conforme determina o inciso I, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 23 de 60

Mas o citado art. 13, atribui à Câmara competência para as seguintes decisões:

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, acréscimo, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e ter a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de julho, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.

IV - Abrir, movimentar e encerrar, conta própria única em estabelecimento bancário oficial;

V - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 24 de 60

acarretem compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VI - Autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência se exceder a 15 (quinze) dias;

VII - Decretar a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem os limites da delegação legislativa;

VIII - Mudar temporariamente sua sede;

IX - Ter a iniciativa das Leis que fixarão, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito equivalentes a dois terços que for devido ao Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes na razão de, no máximo, quarenta por cento, enquanto o município não atingir o 80.000 (oitenta mil) habitantes, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, X, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 152, da Constituição Federal;

X - Julgar, anualmente, independentemente do Parecer Prévio



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 25 de 60

do Tribunal de Contas, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano;

XII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta;

XIII - Zelar pela autonomia do Poder Legislativo Municipal e pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou de permissão de serviços de transporte coletivo;

XV - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 26 de 60

XVI - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;

XVII - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens municipais;

XVIII - Regulamentar, através do instrumento próprio destinado a regular os assuntos de economia interna da Câmara, os critérios de concessão, prestação de contas, uso das verbas, valor e demais exigências da Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores.

Parágrafo Único - Os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

III – PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução do orçamento da Câmara, em obediência ao objeto disposto no inciso II, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal, a seguir:

III - elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 27 de 60

ao Prefeito até o dia trinta e um de julho, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.

O Orçamento da Câmara fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 foi de R\$4.273.625,00, representando um acréscimo de R\$190.763,00, em relação ao exercício de 2020.

IV- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nesta abordagem são verificados os aspectos gerais da receita e da despesa relativos ao Orçamento, incluindo o cumprimento dos limites legais e constitucionais em 2022.

A análise da receita é feita sob o enfoque da limitação do art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 28 de 60

Constitucional nº 109, de 2022) (Vigência)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

A referida vigência com relação à EC 109/2020, somente entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional, que ocorreu em 16.03.2022.

A alteração do art. 29-A, da CF, feita pela EC 109/21, incluiu gastos com pessoal inativo e pensionistas, mas a partir do ano de 2023, até então excluídos.

Todos os servidores da Câmara são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o município não tem o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

V - DESPESAS FIXADAS POR ESPECIFICAÇÃO

LOA – LEI Nº 1.340/21

ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA
CONSTRUÇÃO, REFORMA, E/OU AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO PODER LEGISLATIVO	10.000,00



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 29 de 60

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA	
Vencimentos e Vantagens Fixas- P. Civil	2.932.000,00
Obrigações Patronais	645.040,00
Diárias – P. Civil	5.000,00
Material de Consumo	123.485,00
Passagens e Despesas com Locomoção	1.000,00
Outros Serviços de Terceiros – P. Física	5.000,00
Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	196.000,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00
Indenizações e Restituições	345.000,00
Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
TOTAL	4.273.525,00

A Câmara, em 2022, abriu créditos suplementares no valor total de R\$1.595.550,03 e anulou dotações integrais e parte de dotações no valor total de R\$914.766,44, acrescendo o valor empregado para R\$4.954.308,59, conforme publicação na transparência do Poder Legislativo do balancete de dezembro de 2022.

VI - RECEITAS DO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro de 2022, o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal recursos no montante de R\$4.954.317,92, em cumprimento aos preceitos constitucionais expressos nos art. 29-A, incisos IV e 168 da Constituição Federal, assim como efetuou os repasses do duodécimo até o dia 20 de cada mês em atenção ao § 2º do inciso II, do artigo 29-A e caput do art. 168.

O Tribunal de Contas de Alagoas, através do Acórdão nº 035/2020, do Processo nº TC 6445/2019, respondeu a consulta da Câmara sobre o seguinte:

CONSULTA: PELA ADMISSIBILIDADE:



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 30 de 60

DUODÉCIMO PODER LEGISLATIVO:

REPASSE DEVE SER EFETUADO NO VALOR APROVADO NA LOA MUNICIPAL. REDUÇÃO DO DUODÉCIMO SOMENTE COM EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO. EXCEÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVA QUANDO VALOR AUTORIZADO NA LOA EXTRAPOLAR O LIMITE CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 29-A, PELA POSSIBILIDADE DE REPASSE A MENOR, NESSE CASO, ATÉ O LIMITE IMPOSTO.

O TC RESPONDEU ABAIXO:

É vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, além dos limites constitucionalmente estabelecidos ou em valor inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, em garantia à autonomia financeira do Legislativo e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, conforme preconiza o Art. 29-A, *caput* e parágrafos da Constituição Federal.

Nos casos de frustração da arrecadação da receita que comprometa o cumprimento das metas fiscais do exercício, ou diante de outra necessidade de redução de valores de duodécimo, o Chefe do Poder Executivo só poderá realizar repasses, em menor valor, através de alteração na lei de orçamento, processada através de procedimento legislativo próprio.

A única exceção a essa regra, e portanto, única situação autorizadora a possibilitar o Executivo a repassar duodécimo abaixo do valor na LOA, de forma unilateral, é quando o montante autorizado no orçamento ultrapassar o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

O valor do repasse do duodécimo para o exercício financeiro de 2022, conferido pela Câmara, foi comunicado pela Prefeitura através da correspondência abaixo:



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 31 de 60

Delmiro Gouveia, 19 de abril de 2022.

A Exma. Sra. ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Prefeita do Município de Delmiro Gouveia Estado de Alagoas
Assunto: Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;

Senhora Prefeita,

As receitas que servem de base para o cálculo do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal estão definidas no art. 29-A da Constituição Federal, sendo o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas nos arts. 158 e 159 da própria CF/88, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Deste modo, estamos encaminhando as informações pertinentes ao valor do repasse máximo do duodécimo a ser realizado ao Poder Legislativo durante o exercício financeiro de 2022, com base na arrecadação de janeiro a dezembro de 2021, conforme dados abaixo:

Conta Nomenclatura Valores Arrecadados em 2021 1100000000000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (inclusive dívida ativa tributária) 9.852.861,33

171801210000 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal 44.042.356,19

171801310000 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% entregue no mês de dezembro 1.930.430,24

171801410000 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% entregue no mês de julho 1.705.240,82

171801510000 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural 6.993,83



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 32 de 60

171806100000 Transferência Financeira do ICMS – Desoneração
– L.C. Nº 87/96 0,00

172801110000 Cota-Parte do ICMS 14.752.219,78

172801210000 Cota-Parte do IPVA 3.075.855,82

172801310000 Cota-Parte do IPI – Municípios 5.906,04

172801410000 Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no
Domínio Econômica 24.771,87

TOTAL GERAL 75.396.635,92

**VALOR MÁXIMO DO REPASSE ANUAL PARA 2022 (TOTAL
GERAL x 7%) 5.277.764,51**

REPASSE MENSAL 439.813,71

Dessa forma, vale lembrar que o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais definidos nos incisos I a VI, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, constituindo crime de responsabilidade do prefeito municipal que efetuar repasse a maior.

Portanto, entendemos que este Poder Executivo, durante o exercício de 2022, só poderá repassar ao Poder Legislativo a importância máxima de R\$5.277.764,51, correspondendo a um repasse mensal de R\$439.813,71. No entanto, orientamos que sejam realizados os devidos ajustes de valores para mais e/ou para menos, considerando os repasses já efetuados em 2022. Respeitosamente,

Tavares Gestão Pública



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 33 de 60

VII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964

“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14, e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.”

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) tem como objetivo fornecer aos seus usuários informações sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira das entidades do setor público, em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas, à transparência da gestão fiscal e à instrumentalização do controle social.

Conforme o art. 113 da Lei nº 4.320/1964, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), devido a sua competência estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000-LRF de consolidação das contas públicas, nacional e por esfera de governo, bem como a competência estabelecida pela Lei nº 10.180/2001 do órgão central do Sistema de Contabilidade e de Administração Financeira Federal.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 34 de 60

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) são compostas pelas demonstrações enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pelas demonstrações exigidas pela NBC T 16, do Conselho Federal de Contabilidade. 6 - Demonstrações Contábeis e pelas demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, as quais são:

- a. Balanço Orçamentário;
- b. Balanço Financeiro;
- c. Balanço Patrimonial;
- d. Demonstração das Variações Patrimoniais;

VIII - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei nº 4.320/64, tem por objetivo demonstrar a execução orçamentária no exercício; a receita prevista em relação a realizada, bem como a despesa fixada e sua execução; e ainda determinar o equilíbrio orçamentário e indicará, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

A receita da Câmara é repassada através de Receita Intra orçamentária sem receita prevista.

IX – BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 35 de 60

exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

O demonstrativo é composto por um único quadro que demonstra a movimentação financeira das entidades do setor público.

A apuração do resultado financeiro do exercício em referência, consiste na apuração do saldo em espécie para o exercício, menos o saldo em espécie do exercício anterior, registrado no Balanço Financeiro.

INGRESSOS

ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
TRANSF. FINANC.RECEBIDAS	4.954.317,92	4.089.497,76
RECEB. EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	740.300,23	579.077,77
INSCRIÇÃO RESTOS A PAGAR	108.458,33	32.217,79
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	108.458,33	16.021,94
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	16.195,85
VALORES RESTITUÍVEIS	626.620,10	542.860,92
OUTROS VALORES RESTITUÍVEIS	5.221,70	3.999,06
SALDO ANTERIOR	33.485,38	4.440,05
TOTAL GERAL INGRESSOS	5.728.103,63	4.673.015,58

DISPÊNDIOS

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	4.954.308,59	4.089.491,36
ORDINÁRIO	4.954.308,59	4.089.491,36
RECURSOS PRÓPRIOS	4.954.308,59	4.089.491,36
PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	665.18,40	550.038,84
PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR	32.217,79	3.150,46
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	16.021,94	0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	16.195,85	3.150,46
VALORES RESTITUÍVEIS	626.620,10	542.889,32
OUTROS VALORS RESTITUÍVEIS	6.342,51	3.999,06
SALDO ATUAL	108.614,64	33.485,38
TOTALGERAL DISPÊNDIOS	5.728.103,63	4.673.015,58



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 36 de 60

O resultado financeiro do exercício não deve ser confundido com o superávit ou déficit financeiro do exercício apurado no Balanço Patrimonial.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento.

Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

A discriminação por fonte e destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes às receitas e despesas orçamentárias.

X - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NOS TERMOS DA LRF

Destaca-se que a regra estabelecida no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, foi obedecida pela Chefe Poder Legislativo do Município, visto que as suas disponibilidades financeiras foram suficientes para arcar com os pagamentos da totalidade dos Restos a Pagar inscritos no final do exercício de 2022 conforme demonstrativo do Balanço Financeiro para cumprir os demais compromissos assumidos no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial do exercício em referência.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 37 de 60

Foram realizadas mensalmente as conciliações bancárias e as de dezembro de 2022 estão publicadas e foram enviadas ao TCEAL, como documentos de prestação de contas anuais.

XI – CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

DEZEMBRO/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

C/C: 229-8 CONCILIAÇÃO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL –

CAMARA SALDO CONFORME EXTRATO FORNECIDO
PELO BANCO: 118.075,74 (-)

SAÍDAS NÃO CONSIDERADA PELO BANCO

30.12.2022 – 301045 – IRRF – DEZEMBRO – 5.278,38

30.12.2022 – 301046 – IRRF – 13º SALÁRIO - 4.327,84

30.12.2022 – 301010 – SOBOGÁS

COMÉRCIO DE GÁS 266,00

TOTAL 9.872,22

SALDO CONFORME LIVRO DE CONTA CORRENTE:
108.203,52.

ESTADO DE ALAGOAS BALANÇO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SALDOS BANCÁRIOS
MÊS: DEZEMBRO/2022.

XII – TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA

Aos Trinta e Um (dias) do mês de Dezembro de 2022, procedeu-se a apuração dos saldos de Caixa e Bancos, sendo constatado o saldo em caixa de R\$148,78, os saldos bancários, o seguinte:



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 38 de 60

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SALDOS BANCÁRIOS

Nº DA CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
01-0	CAIXA REC. PRÓPRIOS	146,78	146,78
229-8	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	33.338,60	108.203,52
44995-4	BANCO DO BRASIL	0,00	264,34
	TOTAL GERAL	33.485,38	108.614,64

MARCOS ANTÔNIO
COSTA – PRESIDENTE
FERNANDA TENÓRIO
CALAÇA – CONTROLADORA
AMANDA SANTOS SALES – CONTADORA

Observamos que no Termo de Conferência de Caixa e nos demais documentos contábeis não foi cumprido o disposto no parágrafo único, do art. 20, do Decreto-Lei nº 9.295/46 que exige o número do registro no CRC do Contador.

Através do Ofício nº 0082/2004 – GCOLGS 16 de
dezembro de 2004, do Conselheiro Otávio Lessa de G. Santos, do
TCEAL, foi determinado o seguinte:

Para verificação da Conciliação
Bancária e Conferência de Caixa, o
Chefe do Poder Legislativo deverá
nomear comissão de 03 (três)



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 39 de 60

servidores os quais serão responsáveis
pelo Termo de Conferência de Caixa.

XIII - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante, conforme critérios estabelecidos na Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do MCASP.

A Lei nº 4.320/1964 confere natureza orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem.

O Balanço Patrimonial é composto por:

- a) Quadro Principal;
- b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c) Quadro das Contas de Compensação, (natureza de informação de controle); e
- d) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 40 de 60

O Balanço Patrimonial permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outras.

O referido demonstrativo está em consonância com art. 105 da Lei nº 4.320/1964 e em conformidade com a 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, contendo, assim, os elementos necessários à instrução das estatísticas governamentais:

ATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR
ATIVO	186.312,68	222.123,48
ATIVO CIRCULANTE	110.361,88	34.111,81
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	108.614,64	33.485,38
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	108.614,64	33.485,38
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.747,24	626,43
DEPÓSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS	1.747,24	626,43
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	75.950,80	188.011,67
IMOBILIZADO	75.950,80	188.011,67
BENS MÓVEIS	75.950,80	188.011,67
TOTAL DO ATIVO	186.312,68	222.123,48

PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ATERIOR
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	222.123,48	206.227,58
PASSIVO CIRCULANTE	16.195,85	87.037,25
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	16.195,85	3.150,46
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	16.195,85	3.150,46



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 41 de 60

DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	83.886,79
VALORES RESTITUÍVEIS	0,00	83.886,79
PATRIMONIO LÍQUIDO	205.927,63	119.190,33
RESULTADOS ACUMULADOS	205.927,63	119.190,33
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	205.927,63	119.190,33
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	86.737,30	33.214,42
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	119.190,33	85.975,91
TOTAL DO PASSIVO	222.123,48	206.227,58

Pela Lei nº 4.320/64, o ativo é classificado em ativo financeiro e ativo permanente (não financeiro), conforme o §§ 1º e 2º do art. 105 da Lei nº 4.320/1964: “O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários” e o “O Ativo Permanente compreenderão os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa”.

XIV - ATIVO CIRCULANTE

Os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios: estiverem disponíveis para realização imediata e tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Consta, nesse grupo, o Ativo Financeiro que compreende créditos e valores que se movimentam e realizam-se independentemente de autorização orçamentária.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 42 de 60

XV -ATIVO NÃO CIRCULANTE

No Balanço Patrimonial, o Ativo não circulante totalizou R\$75.950,80, O total do Ativo Imobilizado representado por Bem Móveis, no exercício de 2022 teve um decréscimo de R\$ 112.060,87 em relação ao exercício de 2021, no entanto, o Parecer do Controle Interno não registrou a diminuição acima.

A Câmara não tem registro de Bens Imóveis.

A Câmara não contabilizou a depreciação do permanente, mas não causou nenhum impacto negativo no patrimônio líquido, mas a depreciação linear seria irrelevante na soma do imobilizado e como municípios possuem prazo até 2023, de acordo com a Portaria nº 350, de 29 de junho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, para aplicarem integralmente os procedimentos patrimoniais para os bens do Imobilizado que incluem as respectivas, depreciação, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável.

O controle dos bens permanentes foi realizado de acordo com as normas dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

Não foi possível detectar a causa da diminuição do total dos bens móveis em face da ausência de registro de modificação do inventário de bens, muito embora tenha sido enviado ao TCEAL como documento de prestação de contas exigido pelo Anexo III, da Resolução Normativa TCEAL nº 03/2016, no entanto, pelo princípio contábil de relevância, não há influência com impacto negativo no Patrimônio Líquido da Câmara e do Município, mas é preciso investigar para ajuste do Ativo Imobilizado que pode ser feito através de inventário físico e contábil, para regularização, se já não houve, em exercícios seguintes.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 43 de 60

O relatório do Inventário dos Bens não apresentou o valor do total dos bens para conferência com o valor registrado no Balanço Patrimonial.

XVI - ATIVO FINANCEIRO

O Ativo Financeiro compreende as contas representativas do Disponível e as contas representativas do Realizável, composto em grande parte, pelos créditos da Fazenda Pública, a Curto Prazo. Salienta-se que o Ativo Financeiro compreende créditos e valores que se movimentam e realizam-se independentemente da autorização orçamentária, representado pelo saldo em contas bancárias.

XVII - CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

O Caixa equivalente de caixa contempla o numerário e outros bens e direitos com maior capacidade de conversibilidade em moeda e está segmentado em moeda nacional,

XVIII - PASSIVO FINANCEIRO

O Passivo Financeiro é composto, em regra, por obrigações de curto prazo cujo pagamentos independe de autorização orçamentária. Esses compromissos constituem a Dívida Flutuante e, quando pagos, classificar-se-ão como despesa extraorçamentária.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedece aos princípios de contabilidade. Dessa forma, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas
CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 44 de 60

eventos são reconhecidos quando ocorrem, e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos. Assim, o art. 35 da Lei nº 4.320/1964 refere-se ao regime orçamentário e não ao regime contábil (Patrimonial) aplicável ao setor público para reconhecimento de ativos e passivos. Dessa forma, a Lei nº 4.320/1964, nos artigos. 85, 89, 100 e 104, determina que as variações patrimoniais devam ser evidenciadas, sejam elas independentes ou resultantes da execução orçamentária.

Para melhor compreensão dessas obrigações financeiras, elencam-se as contas contábeis que registram esses passivos.

XIX - PASSIVO CIRCULANTE

Os passivos devem ser classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os demais passivos devem ser classificados como não circulantes.

CONTAS	2021	2022
Fornecedores e Contas A Pagar A Curto Prazo	87.037,25	16.195,85
TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	87.037,25	16.195,85

XX - SALDO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial ou Patrimônio Líquido representa o valor residual dos Ativos, após descontados todos os passivos. Quando o valor apresentado no Passivo for maior que do Ativo, chama-se Passivo a descoberto. Fazem parte do Patrimônio Líquido os superávits ou déficits acumulados até dezembro de 2022.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 45 de 60

O Saldo apurado em 2022 registrou um montante de R\$ 205.927,63 com evolução em relação a 2021, de R\$86.737,30 conforme se demonstra no Balanço Patrimonial acima exposto.

O acréscimo do Patrimônio do Município evidencia a supremacia do Ativo (bens e direitos) sobre o Passivo (compromissos com terceiros), revelando a existência de um Saldo Patrimonial Líquido Positivo.

XXI - CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Este subgrupo representa os Valores a Receber a Curto prazo, sendo recebíveis de natureza tributária ou não tributária, bem como as contas a regularizar.

XXII – OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO

Essas obrigações deverão ser pagas de acordo com o processo de liquidação nos doze meses após o fechamento das demonstrações contábeis.

Para um bom desempenho das contas públicas, essas obrigações devem ser menores que o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, fato esse evidenciado no Balanço Patrimonial.

XXIII – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, de acordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 46 de 60

VARIAÇÕES PATRIMÔNIAIS QUANTITATIVAS	ATUAL	ANTERIOR
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	4.173.356,15	3.777.370,94
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	4.089.497,76	3.777.370,94
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	4.089.497,76	3.777.370,94
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS	83.858,39	0,00
GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	83.858,39	0,00
 VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	 4.086.618,85	 3.744.156,52
PESSOAL E ENCARGOS	2.865.069,07	2.645.065,13
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	2.861.070,01	2.632.731,67
ENCARGOS PATRONAIS	3.999,06	10.164,02
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS	0,00	2.169,44
 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTÊNCIAIS	 0,00	 1.294,48
BENEFÍCIOS EVENTUAIS	0,00	1.294,48
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL		
FIXO	609.211,07	495.728,10
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	187.741,69	85.391,20
SERVIÇOS	421.469,38	410.336,90
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		
FINANCEIRAS	593.508,28	0,00
JUROS E ENCARGOS DE EMPRÉSTIMOS E		
FINANCIAMENTOS OBTIDOS	17,40	0,00
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
DIMINUTIVAS - FINANCEIRAS	593.490,88	0,00
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E		
INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	18.450,43	1.894,10
REAValiação, REDUÇÃO A VALOR		
RECUPERÁVEL E AJUSTE PARA PERDAS	18.450,43	1.894,10
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
DIMINUTIVAS	380,00	600.174,71
PREMIAÇÕES	380,00	0,00
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
DIMINUTIVAS	0,00	600.174,71
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	86.737,30 33.	214,42

XXIV – BALANÇO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO
DÍVIDA FLUTUANTE



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 47 de 60

A dívida flutuante, pelo art. 92 da Lei nº 4.320/64, apresentou, em 31.12.2022, o saldo negativo de R\$626,43 e compreende:

I - Os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - Os serviços da dívida a pagar;

III - Os depósitos;

IV - Os débitos de tesouraria.

XXV - LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Câmara cumpriu rigorosamente o disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, e a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a regulamentação, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Mesmo com a opção estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.666/93, sobre a emissão de pareceres técnicos ou jurídicos nos casos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, o município instruiu todos os processos administrativos com pareceres técnicos e jurídicos com o fim de permitir a segurança jurídica e administrativa ao município, a todos os participantes dos certames e garantia de regularidade de procedimentos, visando, acima de tudo, o interesse público e a economicidade exigidos.

As licitações tiveram os seus extratos publicados no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Alagoas – AMA e na transparência do município, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, no prazo estabelecido.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 48 de 60

Foram obedecidas as exigências artigos 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 quanto à formalização, pressupostos e requisitos dos contratos,

A Câmara, em 2022, cumpriu a sequência exigida para as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93.

A Câmara, em 2022, cumpriu o disposto no § 3º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, no ato da liquidação da despesa.

A execução dos contratos foi fiscalizada de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

A Câmara, em 2022, contratou, através da permissão dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, nas especialidades permitidas para dispensa e inexigibilidade de licitação.

Mesmo não sendo atividade privativa de advogado, conforme a Lei nº 8.906/94, todos os contratos firmados pelo município receberam parecer de assessor jurídico.

A Câmara não incorreu, em 2022, em nenhuma das penalidades tratadas no Decreto Lei nº 2.848/40 ligadas às licitações.

A Câmara, em 2022, enviou ao TCEAL todos os contratos de acordo com a Lei Estadual nº 5.604/94 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dá Outras Providências e conforme art. 131 da Resolução nº 003/2001 e Resolução Normativa nº 002/2003 da Corte de Contas.

XXVI - RESTOS A PAGAR



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 49 de 60

Em análise, a Câmara, em 2022, não deixou nenhuma dívida inscrita em Restos a Pagar.

XXVII – DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL.

De acordo com o § 3º, do art. 165, da Constituição Federal, o Poder Legislativo não está obrigado a publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

De acordo com o § 2º, do art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal é obrigatória até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, o que a Câmara cumpriu publicando-o na transparência municipal e na STN/SICONFI, remetendo-o ao Tribunal de Contas, atendendo à Resolução Normativa TCEAL nº 002/2001.

XXVIII - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A Câmara, em 2022, realizou, através das Comissões Permanentes específicas, as audiências públicas exigidas pelo § 4º, do art. 9º, pelo inciso I, do § 1º, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo § 5º, do art. 36 da Lei Complementar nº 141/12.

Algumas audiências exigidas pelo § 4º e pelo § 5º, acima, foram realizadas fora dos prazos, mas os gestores responsáveis apresentaram justificativas razoáveis que foram aceitas pelas Comissões Permanentes, da Câmara

Todos os editais foram publicados na transparência da Câmara com a antecedência aceitável que permitiu a todos os interessados o conhecimento da realização dos eventos.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 50 de 60

Pelas atas consultadas, as audiências foram apresentadas por prepostos dos gestores responsáveis, no entanto não há evidência da existência de cartas de preposto para a devida representação.

A Câmara enviou, em 2022, para o Poder Executivo, as atas e/ou relatórios das audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais constantes dos demonstrativos contendo avaliação qualitativa e quantitativa das limitações de execução da despesa, segundo critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias nos prazos estabelecidos no art. 8º da Resolução Normativa TCEAL nº 002/2001 e, sob sua responsabilidade para a Corte de Contas, no Anexo III, da Resolução Normativa TCEAL nº 003/2016.

XXIX - DESPESAS DE PESSOAL

O art. 15, da LRF, estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

As Despesas de Pessoal são obrigatórias de caráter continuado de acordo com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 são despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios e exige:

1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 51 de 60

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 52 de 60

de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Para o exercício financeiro de 2022, o anexo da Margem de Expansão das Obrigatórias de Caráter Continuado estabeleceu que as despesas da natureza poderiam crescer R\$7.560.025,00. Para todo o município.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

O art. 18 da LC 101/00 estabelece que as Despesas de Pessoal são entendidas como:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 53 de 60

de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.](#)”

Apuração do Cumprimento do Limite Legal –



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 54 de 60

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	291.263.681,83	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	3.470.747,36	1,19%
LIMITE MÁXIMO	17.475.820,91	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL	16.602.029,86	5,70%
LIMITE DE ALERTA	15.728.238,82	5,40%

Observa-se que os valores e os percentuais acima jamais serão atingidos pela Câmara de Delmiro Gouveia em função do disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Com relação às despesas de pessoal, não computadas as despesas de obrigações sociais, o § 1º, do art. 29-A, determina:

§ 1º-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

A Câmara, em 2022, empenhou, liquidou e pagou o valor de R\$3.470.747,36, incluídas as despesas de obrigações patronais e o limite dos setenta por cento foi de R\$3.466.890,94.

Destaca-se que para o cálculo dos 70% como limite de despesas de pessoal, exigido pelo § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, não são consideradas as despesas de obrigações patronais.

Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, são os seguintes:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 55 de 60

Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

XXX – CONTROLE INTERNO

O Controle Interno da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, cumpriu a sua obrigação legal disposta em normas citadas neste relatório, apresentou as ACCIs – Análise Conclusiva do Controle Interno, dos dois semestres de 2022, criada pela Instrução Normativa TCEAL nº 004/2010 e o Parecer Conclusivo abaixo:

XXXI - PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - ALAGOAS

Parecer quanto a veracidade de dados constantes na prestação de contas anual do exercício de 2022 a que esta CGM está obrigada nos termos do da CF/88, CE/89, Lei Federal NO 4.320/64, Lei Estadual no 5.604/94- LOTCE/AL, Lei Complementar no 101/00,



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 56 de 60

Lei de Responsabilidade Fiscal, elaborado de acordo com as disposições da Instrução Normativa TCE/AL no 03/2011. Trata-se de Parecer quanto à veracidade de dados constantes na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do EXERCÍCIO DE 2022 a que esta CGC está obrigada nos termos da CF/88, CE/89, LEI FEDERAL NO 4.320/64, LEI ESTADUAL NO 5.604/94 - LOTCE/AL, LEI COMPLEMENTAR NO 101/00, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ELABORADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/AL NO 03/2011. Em atendimento ao disposto nos ARTIGOS 3 1 E 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, no Artigo 100 da Constituição Estadual, combinada a Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, passamos a apresentar O PRESENTE PARECER demonstra aspectos relacionados ao CONTROLE INTERNO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL, BEM COMO INFORMAÇÕES AUXILIARES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Na análise das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022:

DA RECEITA - ANEXO 10 [RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA Receita Corrente Prevista Receita Corrente Arrecadada Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020. R\$ 4.866.788,06 R\$ 4.866.788,06 Receita de Capital Prevista Receita de Capital Arrecadada R\$85.520,53 DEDUÇÕES PREVISTA DEDUÇÕES ACUMULADAS Receita Total Prevista Receita Total Arrecadada R\$ 4.954.308,59 R\$ 4.954.308,59 DA DESPESA - ANEXO 1 1 DESPESA AUTORIZADA X DESPESA REALIZADA DESPESAS FIX +



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 57 de 60

SUPL. ANULADA DESPESA REALIZADA SALDO
ORÇAMENTÁRIO R\$5.728.103,63 BALANÇO
ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12 RESULTADO
ORÇAMENTÁRIO RECEITA ORÇAMENTÁRIA DESPESA
ORÇAMENTÁRIA DÉFICIT DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA R\$ 4.273.525,00 R\$ 4.954.308,59 R\$
680.783,59 Neste sentido, a fim de evitar DESEQUILÍBRIO
ORÇAMENTÁRIO, o Município adotou medidas para contenção
dos gastos, contingenciando o orçamento disponível nas secretarias
e com maior controle no acompanhamento de despesas ao longo do
exercício em análise.

INGRESSOS FINANCEIROS DISPÊNDIOS FINANCEIROS
DEFICIT R\$ 4.965.146,61 R\$ 4.984.761,56 R\$ -19.614,95.
Comparando-se os INGRESSOS ORÇAMENTÁRIOS E
EXTRAORÇAMENTÁRIOS, nota-se que houve DEFICIT
FINANCEIRO no valor de R\$ -19.614,95 demonstrado no quadro
anterior. BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14 ATIVO
CIRCULANTE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E
REALIZÁVEIS Contas Valor Caixa e Equivalentes 110.361,68
Realizáveis à Curto Prazo 1.747,24 ESTOQUE Descrição Saldo
Anterior Entradas Saídas Saldo em 2022 Almoxarifado R\$ R\$
R\$ R\$ ATIVO PERMANENTE PATRIMÔNIO Descrição Saldo
Anterior Incorporação Aquisição Alienação Baixa Saldo em 2022
Bens Móveis PASSIVO CIRCULANTE RESTOS A PAGAR
Saldo Anterior Inscrição Baixas Saldo em 2022 Processados R\$ R\$
R\$ R\$ Não-processados R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ DESPESA COM
PESSOAL com base na RECEITA CORRENTE LÍQUIDA RCL,
destacamos que o PERCENTUAL DE APLICAÇÃO com GASTO
DE PESSOAL foi de 3.340.474,36, conforme demonstra o
ANEXO 1 - DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, estando
acima da LEGISLAÇÃO VIGENTE, que é de 60%, tendo sido
notificado por parte desta CONTROLADORIA para o DEVIDO
REENQUADRAMENTO.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 58 de 60

CONCLUSÃO À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO no EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, através de análise das PEÇAS CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS das CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS, do MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL, atesta a veracidade dos dados, com base nos princípios legais. Diante do exposto, esta Controladoria apresenta, de forma explicativa, o ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS E METAS PREVISTAS AO GOVERNO DESTE MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2022.

Priorizados os planos e metas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os programas de governo municipal elencados na lei orçamentária do exercício foram adequadamente cumpridas. De outra parte, cumpre salientar no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira e patrimonial, salvo melhor juízo, tanto em relação a eficiência quanto a eficácia da gestão no tocante aos resultados obtidos nestes períodos que foram previstos nas leis orçamentárias com proveito para que a coletividade seja atendida.

É o Parecer.

FERNANDA TENÓRIO CALAÇA CONTROLADORA GERAL

XXXII - CONCLUSÃO DO RELATÓRIO.

Neste relatório que expõe, de forma clara, as ações, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas, a legislação específica competente, informo que a Câmara não recebeu, do TCEAL nenhuma diligência sobre as contas de 2022, enfim, tudo, comprovadamente, capaz de permitir aos Membros do Poder Legislativo uma decisão positiva sobre as contas da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Delmiro Gouveia do exercício financeiro de 2022.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 –Delmiro Gouveia.

Página 59 de 60

Não há evidência de que tenha havido as irregularidades constantes dos incisos II e III, do art. 119, da Resolução TCEAL 003/2001, abaixo:

II - regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III – irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Por tudo que está disposto neste documento, não resta nenhuma dúvida de que as referidas contas devem ser aprovadas nos moldes do disposto no inciso I, do art. 119, da Resolução TCEAL nº 003/2001, abaixo:

Art. 119 As contas serão julgadas:

I - regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Diante de tudo que foi exposto, coloco-me ao dispor de todos os Vereadores para prestar quaisquer esclarecimentos que julguem necessários e reitero que as contas estão em condições de aprovação, de forma plena, pelo plenário dessa honrada Casa de Leis.

Delmiro Gouveia, 04 de setembro de 2024



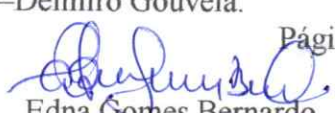
Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

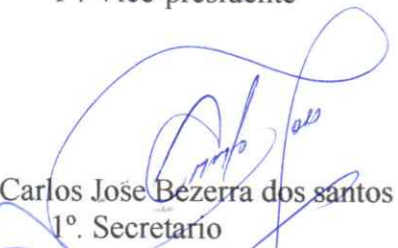
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 – Delmiro Gouveia.

Página 60 de 60

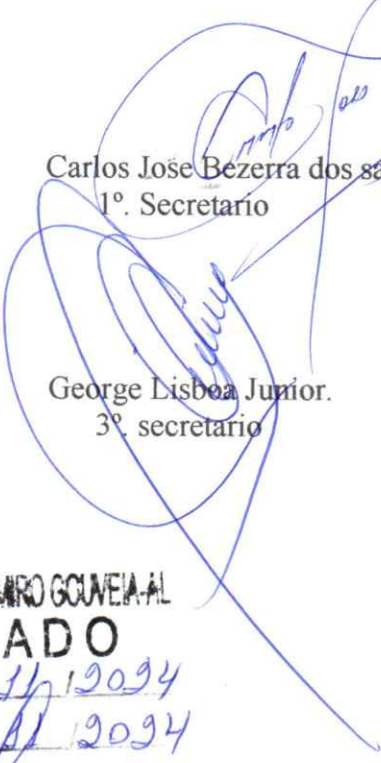

Marcos Antônio Silva
Presidente


Edna Gomes Bernardo
1º. Vice-presidente


Raimundo Valter Benicio
2º. Vice-presidente


Carlos José Bezerra dos Santos
1º. Secretário


Ezequiel de Carvalho Costa
2º. Secretário


George Lisboa Junior.
3º. secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 14 / 14 / 2024

2ª Votação 14 / 14 / 2024

Presidente 14

1º Secretário _____



NÚMERO:09040002/2024

DATA ENTRADA:04/09/2024

DEPARTAMENTO:PROTOCOLO

FUNCIONÁRIO: MARIA LÚCIA DA SILVA

NOME: CAMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ENDEREÇO: TRAVESSA LUIZ CARLOS CAVALCANTE DE LIMA, 04, CENTRO, DELMIRO GOUVEIA/AL

DOCUMENTOS DIVERSOS

RELATÓRIO DETALHADO, FUNDAMENTADO, CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO
SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA - AL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO
2022.

DATA

DESTINO

04/09/2024

PRESIDÊNCIA